



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.233 - MG (2016/0039799-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BENEDITO COBRA FILHO
ADVOGADOS : DENILSON MARCONDES VENANCIO - MG001120A
GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315/STJ. PRECEDENTES.

1. A análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorridos e paradigmas, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça na qual o acórdão proferido em *habeas corpus* não é admitido como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. Nos termos do art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial, como pretende o ora agravante, ao combater os fundamentos de decisão que não analisou o mérito da pretensão, em razão da incidência do óbice previsto no enunciado da Súmula 283/STF. Aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 11 de março de 2020 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.233 - MG (2016/0039799-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Benedito Cobra Filho** contra a decisão às fls. 2.118/2.124, de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ele manifestados. A decisão foi assim resumida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO PARADIGMA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA: SÚMULA 315/STJ. REJULGAMENTO DO RECURSO. DESACERTO OU INJUSTIÇA. VERIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA.

Embargos indeferidos liminarmente.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento dos embargos, mediante os seguintes fundamentos (fls. 2.129/2.137):

Da divergência I

[...] Ao contrário do que decidiu a r. decisão agravada, o agravante realizou o comparativo entre os julgados proferidos, tal como determina o art. 1.043, § 4º, do NCPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ. Inclusive com transcrição de trechos dos v's acórdãos, apontando identidade fática, circunstâncias e as divergências de interpretações jurídicas.

A divergência apontada é possível sem que seja necessário o reexame de todo o processado, pois reside na omissão do v. acórdão de origem em analisar os prequestionamentos efetuados.

[...] Diversamente do que decidiu a r. decisão agravada, a divergência é evidente, não demanda reexame de todo o processado e é possível pelo cotejo analítico dos casos; consiste em que: o v. acórdão embargado afasta a obrigação do Tribunal de origem de se pronunciar acerca das omissões e prequestionamentos. Por sua vez, o v. acórdão prolatado pela c. Segunda Turma, em sentido diametralmente oposto, decidiu que, se provocado o Tribunal *a quo* deve se pronunciar acerca das omissões e prequestionamentos, sob pena de nulidade.

É certo que, **se houve um prequestionamento explícito** na peça de defesa e novamente no recurso dos embargos de declaração, não pode haver omissão e a decisão da Justiça, deve igualmente, ser explícita, isto é, fazer menção expressa às normas violadas, sob pena de nulidade, mormente, por força da Súmula 211, do eg. STJ, que impede o acesso ao recurso especial, *data venia*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da divergência II

[...] Diversamente do que decidiu a r. decisão agravada, o v. acórdão paradigma adentrou em questão de fundo, relativa a validade jurídica da delação de corréu como elemento de prova para embasar a condenação, razão pela qual, os embargos são cabíveis, com esteio no § 1º do art. 1.043 do NCPC c.c. art. 3º do CPP, *data venia*.

[...] Ao contrário do que decidiu a r. decisão agravada, a divergência consiste em que: o v. acórdão embargado ao manter a condenação admite o depoimento do corréu como elemento de prova apto. Em sentido diametralmente oposto, a c. Sexta Turma decidiu que a delação de corréu não serve como elemento de prova para manter a condenação criminal.

O v. acórdão embargado decidiu que sim, a versão do corréu é apta a embasar a condenação; enquanto que a c. Sexta Turma decidiu que não, a delação de corréu não é meio de prova válido para manter condenação criminal.

Configurada, pois, a divergência que autoriza a oposição dos Embargos de Divergência. A impor a reforma da r. decisão agravada, para que seja admitido, processado e provido os embargos de divergência, com esteio no art. 1043, § 1º, NCPC.

Da divergência III

[...] Laborou em equívoco a r. decisão agravada, ao rejeitar o recurso, pois, o NCPC, no § 2º do art. 1.043, que reza: “**A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência *pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.***”

Os arestos colacionados na r. decisão agravada em sentido contrário, não têm o condão de revogar o disposto no § 2º, do art. 1.043 do NCPC. Até porque, o caso é de não conhecimento de recurso especial, por dissídio, em casos idênticos, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, *data venia*.

Note-se que, o recurso especial interposto também se baseia, na divergência jurisprudencial, quanto à admissão do recurso especial, quando demonstrado o dissídio jurisprudencial, com esteio no art. 105, III, alínea ‘c’, da CF/88, do art. 1.029, § 1º, do NCPC e do art. 255, § 1º do RISTJ.

[...] Ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, está configurada a divergência que autoriza a oposição dos Embargos de Divergência, quanto à admissibilidade recursal, o que também autoriza a interposição dos embargos de divergência, com esteio no § 2º do art. 1043 do NCPC. Tudo a impor a reforma da r. decisão agravada, para que seja admitido, processado e provido o recurso de embargos de divergência.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, a fim de que seja reformada a decisão agravada, admitidos, processados e acolhidos os embargos de divergência, com o reconhecimento da ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.233 - MG (2016/0039799-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam admitidos os embargos de divergência.

Todavia, o inconformismo não prospera, porquanto não está configurada a divergência interpretativa.

Sustenta, em relação à primeira divergência, que essa *é possível sem que seja necessário o reexame de todo o processado, pois reside na omissão do v. acórdão de origem em analisar os prequestionamentos efetuados* (fl. 2.129).

Entretanto, como consignei na decisão impugnada, a análise da existência de omissão, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, **necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas**. Não há como inferir que determinado pronunciamento judicial tenha incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, **sem o exame das circunstâncias fáticas da hipótese**.

Com isso, é indiscutível que toda e qualquer conclusão a respeito do tema **emerge de cada julgamento**, à luz das peculiaridades de cada caso concreto, pois, como disse na decisão impugnada, **cada feito possui nuances e teses próprias**, o que inviabiliza a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorridos e paradigmas, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

Além dos precedentes citados na decisão impugnada, colaciono estoutros:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE TESES A CONFRONTAR. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Na aplicação do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido omissão no acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 1.662.134/SC, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 19/12/2019)

PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DA DIVERGÊNCIA: JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO JULGADO PARADIGMA OU INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL AUTORIZADO (ART. 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E ART. 266, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ). ÔNUS DO RECORRENTE. MERA INDICAÇÃO DO DJ E DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO STJ: INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA: VÍCIO SUBSTANCIAL QUE NÃO AUTORIZA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC/2015. SUPOSTO DISSENSO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP, CUJA DISCUSSÃO INADMISSÍVEL NO BOJO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, POR DEMANDAR REEXAME DE TODO O PROCESSO PARA QUE SE VERIFIQUE A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. A comprovação da existência de dissídio em sede de embargos de divergência, além do cotejo entre os julgados comparados, demanda pelo menos uma das seguintes providências: a) juntada de certidões; b) a apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) a citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; ou (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

2. "(...) a só menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou Internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, ou, ao menos, da juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, o que não ocorreu, na hipótese. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2016; AgRg nos EREsp 932.334/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/11/2012; AgRg nos EAREsp 385.284/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016." (AgInt no AREsp 844.603/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 20/05/2019).

3. "A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o Diário da Justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência - previsto no § 3º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 128, I, do referido instrumento normativo. Precedentes da Corte Especial". (AgInt nos EAREsp 419.397/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

4. "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador - nos moldes exigidos pelo artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e pelo artigo 266, § 4º, do RISTJ - indubitavelmente constitui vício substancial, resultante da inobservância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do artigo 932 da Lei 13.105/2015 para complementação de fundamentação." (AgInt nos EAREsp 647.089/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017).

5. Situação em que o recorrente se limitou a mencionar, nas razões dos embargos de divergência, que o julgado apontado como paradigma fora extraído do site do STJ (endereço eletrônico: www.stj.jus.br) e publicado no Diário da Justiça eletrônico de 17/12/2010, transcrevendo, na sequência, sua ementa e trechos do voto-condutor do acórdão e indicando, em nota de rodapé, o número do recurso especial, o nome do Relator e a Turma julgadora.

6. Ainda que assim não fosse, os embargos de divergência não teriam trânsito. Isso porque é assente, nesta Corte, o entendimento de que "(...) a análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência" (AgRg no EAREsp 979.486/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2018). Precedentes: EDcl nos EDv nos EREsp 1.171.671/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 05/08/2019; AgInt nos EAREsp 419.397/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019; AgRg nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017; AgRg nos EREsp 1.304.403/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 30/04/2015.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDv nos EAREsp n. 983.218/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/9/2019)

Em relação à segunda divergência, disse e repito, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examinem o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos oriundos de ações que possuam natureza jurídica de garantia constitucional, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, recurso ordinário em *habeas corpus*, tampouco em sede de *habeas corpus*, como na espécie.

Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que expressamente restringiu os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
[...]

1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3ª TURMA. PARADIGMAS DA 4ª, 3ª E 2ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.ª SEÇÃO). PARADIGMA PROLATADO EM MEDIDA CAUTELAR. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC/2015. ENTENDIMENTO INALTERADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO À SEGUNDA SEÇÃO.

1. "Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção" (AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018).

2. O mesmo raciocínio se estende ao paradigma oriundo de medida cautelar, cujos pressupostos e requisitos são totalmente distintos do recurso especial, sendo, pois, imprestável para a realização do cotejo analítico indispensável ao conhecimento dos embargos de divergência.

3. Agravo interno desprovido. Determinação de redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Segunda Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes.

(AgInt nos EAREsp n. 1.186.570/RS, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. Os embargos de divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Dessa forma, cabe à parte embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ, o que, contudo, não foi observado pelo embargante.

4. O acórdão embargado afastou a alegação de desproporcionalidade na pena-base por reconhecer que a culpabilidade e a personalidade do embargante foram apreciadas desfavoravelmente com base em elementos concretos, não tendo ele logrado comprovar que tais elementos se identificam com os que teriam sido utilizados nos paradigmas para afastar a exasperação da pena-base por esses vetores.

5. A insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado.

6. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não se admitem os embargos quando a divergência apresentada se dá entre acórdãos proferidos em habeas corpus.

7. "A concessão de *habeas corpus* de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio Tribunal" (AgRg nos EAREsp n. 69.706/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

8. Embargos de declaração acolhidos para conhecer o agravo regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.421.104/CE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 6/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. 1) DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO PARADIGMA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 2) IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO: CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO ABALADA PELA REGRA DO ART. 1.043, III, DO NOVO CPC (LEI 13.105/2015). 3) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 4) INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF).

1. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissenso se dá entre acórdãos proferidos em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*. Tal restrição imposta pelo Regimento Interno do STJ tinha por fundamento, durante a vigência do CPC/73, uma interpretação sistemática do conteúdo da lei (art. 546, I, CPC/73) que revelava ser inviável comparar um recurso especial com um remédio constitucional de abrangência muito mais ampla e voltado eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a proteção da liberdade de locomoção. Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente, os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Dessa forma, não é cabível sua interposição para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso do enunciado n. 284/STF. A modificação trazida pelo novo CPC em seu art. 1.043, inciso III, não ampliou a margem de cabimento do manejo dos embargos de divergência a ponto de dispensar a manifestação expressa dos acórdãos comparados sobre o mérito da controvérsia, seja ele relacionado à aplicação de direito material ou de direito processual.

3. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que "A simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do v. acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie" (AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).

4. Se o acórdão recorrido jamais chegou a examinar o mérito do tema discutido no julgado apontado como paradigma (*in casu*, a aplicabilidade da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao crime de importação de medicamento não autorizado - art. 273, § 1º-B do CP), não há como se reputar configurada a divergência.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp n. 1.243.022/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 22/10/2018)

Por fim, quanto à terceira alegação, também sem razão o embargante.

Extrai-se do acórdão embargado a seguinte fundamentação (fls. 2.092/2.093):

[...] Relativamente à suposta alegação de que a representante do Ministério Público estaria impossibilitada de atuar no feito por ter ajuizado ação cível contra o recorrente, é inviável a sua apreciação pela incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogica do Enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de origem embasou entendimento contrário ao pleito da defesa no fundamento abaixo transcrito:

"Como se vê, a existência de indenização, perante juízo diverso, cível, em nada prejudica a isenção do órgão ministerial e sequer encontra-se expressamente prevista entre as hipóteses de impedimento ou de suspeição, não se podendo confundir a situação do 'credor' de alguma das partes com aquela do autor de ação de indenização, afigurando-se absurda a alegação defensiva que procura equipará-lo a um 'credor em potencial'". (e-STJ, fl. 1.781)

Assim, esse fundamento apresentado pelo acórdão recorrido, a toda evidência, é suficiente, por si só, para impedir a pretensão do agravante. No entanto, não se viu nenhum argumento capaz de ceifar essa fundamentação nas razões do recurso especial, de modo que se faz imperativa, também neste ponto, a manutenção da decisão agravada.

[...]

Verifica-se da transcrição acima que o ponto da alegada divergência nem sequer chegou a ser conhecido no recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 283/STF.

Logo, se não houve análise do mérito recursal, mas aplicação de óbice ao seu conhecimento, inviáveis os presentes embargos, que possuem a finalidade específica de uniformizar a jurisprudência dos órgãos julgadores desta Corte que divergirem sobre a interpretação do direito federal.

Inafastável, pois, a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 315/STJ: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*

Em reforço aos julgados citados na decisão impugnada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 158 STJ.

1. Descabem os Embargos de Divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial, como ocorreu no caso em comento, no qual o mérito do Recurso Especial não foi apreciado em razão da aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do STJ. Isso porque o escopo desse recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, quando esse não é apreciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta-se o cabimento da espécie recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDv nos EAREsp 1.080.007/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 16/8/2019; AgInt nos EAREsp 926.064/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 14/8/2019 e AgInt nos EDv nos EAREsp 873.208/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 14/6/2019.

[...]

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.242.547/RN, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 4/12/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUMULA N. 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Inexiste dissenso interpretativo entre julgados quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Incidência da Súmula n. 315 desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.333.064/BA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 10/12/2019)

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0039799-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 853.233 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0083090163821 01638217920098130083 10083090163821 10083090163821001
10083090163821002 10083090163821003 10083090163821004 10083090163821005
10083090163821006 83090163821

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BENEDITO COBRA FILHO
ADVOGADOS : DENILSON MARCONDES VENANCIO - MG001120A
GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DIMAS PINTO DE SOUSA
CORRÉU : ROBERTO SEBASTIÃO DE SOUZA JÚNIOR
CORRÉU : JOÃO PESSOA COBRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO COBRA FILHO
ADVOGADOS : DENILSON MARCONDES VENANCIO - MG001120A
GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.